

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1609385 - MS (2019/0321848-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
AGRAVANTE : ROSIMARY BARROS
ADVOGADOS : LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675
ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO - MS013070
FERNANDA PÁ-DUA MATHIAS - MS015678B
CAMILA NOGUEIRA RONCADA - MS022987
AGRAVADO : JOÃO ROQUE BUZOLI
AGRAVADO : CLINICA MÉDICA BUZOLI LTDA
ADVOGADO : MUNIR YUSEF JABBAR - MS010582
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CHAPADA DO SUL
ADVOGADO : WALDIRO DE CAMPOS GOUVÊA NETO - MS020228B

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RESCINDIDO UNILATERALMENTE PELO MUNICÍPIO. REMOÇÃO DE AGENTE PÚBLICO CONCURSADO SEM MOTIVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AGENTE E ENTE PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU QUE TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária de indenização, ajuizada pela Clínica Médica Buzoli Ltda e João Roque Buzoli em face da parte agravada, sob o argumento de que houve o descredenciamento indevido da empresa autora, assim como a remoção imotivada do médico autor. A sentença julgou procedente, em parte, o pedido. O acórdão do Tribunal de origem negou provimento ao recurso do Município e deu parcial provimento à remessa oficial

"para o fim de reformar a sentença e incluir na condenação os réus Luiz Felipe Barreto de Magalhães e Rosimary Barros, de forma solidária, bem como para remeter à liquidação por artigos a apuração do **quantum debeatur** a título de lucros cessantes, aos quais devem ser acrescidos 1% do valor da condenação, a título de honorários recursais".

III. A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou aos quais teria atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que "não há como admitir que o descredenciamento da clínica médica depois de vários anos de serviço (presta serviços desde 1991), bem como a remoção surpresa do autor para local diverso daquele que habitualmente prestava seus serviços médicos, foram decisões tomadas com imparcialidade, sem a intenção de prejudicar o autor, que teria se revelado como adversário político do prefeito na eleição municipal que ocorreria no ano de 2016", não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 30 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.385 - MS
(2019/0321848-8)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES e OUTRA, em 14/09/2020, contra decisão de minha lavra, integrada mediante **decisum** proferido em Embargos de Declaração, publicado em 24/08/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo interno, interposto por LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES e ROSIMARY BARROS, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, sob o fundamento de que não houve a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial.

Alegam os agravantes que:

'5. Inicialmente, cumpre esclarecer que a decisão inadmitiu o agravo em recurso especial por supostamente não ter o agravante impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

6. Entretanto, vale lembrar que a decisão por meio da qual se negou seguimento ao recurso especial tem um só fundamento: a análise do acórdão pode revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo STJ, consoante a Súmulas 7 deste sodalício.

7. Sem embargo, o agravante impugnou o único fundamento pelo qual se negou seguimento ao recurso especial. Mais do que isso.

8. Destacou que o recorrente busca perante o Superior Tribunal de Justiça a reavaliação dos fatos e dos dados explicitamente admitidos, ou seja, uma definição jurídica diversa aos fatos e provas expressamente mencionados no acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que justificaram a interposição da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, de modo a alcançar a correção do **error in judicando**, inclusive o proveniente de equívoco na valoração das provas, o qual, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, PODE SER OBJETO DE RECURSO ESPECIAL.

(...)

9. Até mesmo porque vale lembrar que no dia 14 de agosto de 2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de processo em que se discute a responsabilidade civil do agente público por danos causados a terceiros no exercício de atividade pública, como é o caso desses autos.

10. Sem embargo, os Ministros entenderam que, nesses casos, o

agente público não responde diretamente perante a vítima: a pessoa prejudicada deve ajuizar ação contra o ente público ao qual o agente é vinculado. O ente público, por sua vez, poderá acionar o causador do dano para fins de ressarcimento (ação de regresso)' (fls. 2.715/2.716e).

Por fim, requerem o provimento do Agravo.

Intimada (fl. 2.720e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 2.728e).

Tendo em vista a relevância dos argumentos esposados pelo agravante, reconsidero a decisão de fls. 2.709/2.710e.

Passo, novamente, ao exame do Agravo em Recurso Especial.

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES e ROSIMARY BARROS, contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO – AFASTADA – MÉRITO – DANOS MATERIAIS – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RESCINDIDO UNILATERALMENTE PELA MUNICIPALIDADE – ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DECLARADA EM DECISÃO JUDICIAL – DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS – MANUTENÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO – REMOÇÃO DE AGENTE PÚBLICO CONCURSADO SEM MOTIVAÇÃO – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS – INDENIZAÇÃO DEVIDA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE PÚBLICO – **QUANTUM** MANTIDO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito público é, em regra, objetiva, conforme dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, assentada na teoria do risco administrativo. Proposta a ação de indenização contra a Administração Pública e seu agente público, constatada a responsabilidade destes pelos atos causadores do danos alegados, a responsabilização de ambos é solidária (e não subsidiária). 2. A empresa de prestação de serviços médicos que teve seu contrato de credenciamento rescindido unilateralmente com base em ato administrativo declarado nulo por decisão judicial deve ser ressarcida pelos danos materiais que suportou. 3. O prejuízo de natureza moral decorre do fato lesivo que atinge a esfera subjetiva da pessoa, acarretando-lhe ofensa à honra, à dignidade, ao afeto, à liberdade, à profissão, ao respeito, à integridade físico-psíquica, ao nome, ao

crédito, ao bem-estar etc. Não se trata de qualquer ofensa, mas de ofensa anormal, exacerbada. A indenização por danos morais não deve ser elevada a ponto de promover o enriquecimento sem causa da vítima, tampouco insuficiente para os fins compensatórios e punitivos, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. A indenização por dano moral, para a vítima, não produz ressarcimento, mas compensação. Já para o causador do dano, representa forma de punição suficiente para inibir sua reincidência. Na falta de critério objetivo no sistema jurídico-legal do País, analisa-se o grau de culpabilidade do ofensor e as consequências do ato. Além disso, na quantificação da reparação do dano moral há se observar, também, a atividade, a condição social e econômica do ofendido, bem como a capacidade do ofensor em suportar o encargo, sem dar azo ao enriquecimento sem causa. Para o arbitramento do dano moral deve-se então levar em consideração as condições do ofensor, do ofendido, bem como do bem jurídico lesado, atendendo ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantida a indenização fixada, observando-se esses parâmetros. 5. O capítulo da sentença alusivo ao valor dos honorários advocatícios também merece reforma. Com efeito, não foram observados pelo Juízo da causa os limites estabelecidos no § 3º, do art. 85, do NCPC. A despeito disso, tendo em mente a iliquidez da sentença, o valor dos honorários deverá ser arbitrado quando da solução da liquidação, na forma do § 4º, II, do mesmo dispositivo. 6. Atendendo o comando contido no Tema 810 dos recursos com repercussão geral do STF, devem ser fixados os juros de mora de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/09, e correção monetária pelo IPCA-E sobre o débito objeto da Condenação' (fls. 2.603/2.604e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, as partes ora agravantes apontam violação ao art. 186 do Código Civil, sustentando que: a) 'em nenhum momento destes autos ou mesmo do Mandado de Segurança, ficou demonstrado que atitudes dos recorrentes propositadamente, com má-fé, imperícia, negligência ou imprudência, obtiveram com o suposto assédio moral praticado em face do recorrido e sua empresa' (fl. 2.638e); b) 'considerando que os recorrentes não agiram de má-fé, dolo e culpa grave, visto que só cumpriram suas funções primando o interesse público, não devem pagar nenhuma indenização, já que inexistente dolo ou culpa' (fl. 2.639e).

Por fim, requerem o provimento do Recurso Especial.

Contrarrazões a fls. 2.649/2.661e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 2.662/2.665e), foi interposto o presente Agravo (fls. 2.667/2.674e).

Contraminuta a fls. 2.677/2.687e.

A irresignação não merece prosperar.

Acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem:

'Contrariando o entendimento do juízo singular, a forma com que foi narrado os fatos, levando-se em consideração as datas em que ocorreram o pedido de desincompatibilização realizado pelo autor, e os atos administrativos que colimaram no descredenciamento da clínica médica autora e a remoção do autor para local diverso daquele que habitualmente desempenhava suas funções como médico concursado (f. 35-41), tenho que se trata claramente de perseguição política.

É de conhecimento geral que os ânimos políticos em cidade interiorana são normalmente acirrados. As disputas pelos cargos de chefe do poder executivo acabam por levar os candidatos às ofensas mútuas.

De igual forma, em alguns casos percebe-se que os gestores que concorrem à reeleição acabam por utilizar o poder público para, antes do início do pleito, prejudicar o futuro concorrente, tentando fazer com que esse desista da corrida eleitoral sob ameaça de se ver em maus lençóis caso venha a disputar e acabe perdendo a eleição.

Isso porque, como os gestores utilizam-se das margens atribuídas ao poder discricionário, existem algumas medidas que podem ser tomadas e que prescindem de motivação, pois são medidas destinadas ou que deveriam ser destinadas a facilitar a execução da gestão pública.

Ocorre que uma dessas medidas é a possibilidade de o administrador realocar os funcionários públicos para diversos locais de trabalho. E, coincidentemente, essa medida acaba por ser uma das mais utilizadas para coagir os futuros adversários políticos dos gestores.

Menciona-se isso, pois, em verdade, o descredenciamento da clínica médica, bem como na remoção do autor do seu local habitual de trabalho, ocorreram no mesmo ano que o autor formulou seu pedido de desincompatibilização, requisito necessário para que pudesse registrar a sua candidatura.

No mais, por certo que o autor é um adversário político dos réus, tendo em vista que no ano de 2013 (gestão 2013-2016), teceu inúmeras críticas ao sistema público municipal de saúde.

Contudo, embora o prefeito tenha o poder de realocar os servidores de acordo com as necessidades da Administração Pública, dificultar o seu trabalho como forma de castigo pelo fato do servidor revelar-se um adversário político vai na contramão dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência que regem a Administração Pública.

Por certo que a responsabilidade do poder público pelos atos praticados por seus agentes é objetiva. De forma contrária, a responsabilidade dos agentes é subjetiva, visto que só responderão na hipótese de dolo ou culpa.

(...)

No caso concreto, não há como admitir que o descredenciamento da clínica médica depois de vários anos de serviço (presta serviços desde 1991), bem como a remoção surpresa do autor para local diverso daquele que habitualmente prestava seus serviços médicos, foram decisões tomadas com imparcialidade, sem a intenção de prejudicar o autor, que teria se revelado como adversário político do prefeito na eleição municipal que ocorreria no ano de 2016.

Por sua vez, a clínica médica só foi indevidamente descredenciada tendo em vista a abertura de processo administrativo pela Secretaria Municipal de Saúde, pasta que tinha em sua frente de comando a ré Rosimary Barros.

Aliás, a perseguição política são tão evidentes que os atos administrativos praticados foram anulados através de mandado de segurança impetrado pelos autores, com a decisão mantida em sede recursal.

Portanto, como no presente caso a Administração Pública ficou prejudicada por atos comissivos dolosos praticados por seus agentes, está-se diante de responsabilidade solidária, e não subsidiária. Em casos como o destes autos o ente público passa a ter direito à ação de regresso contra o servidor, sendo incabível pretender uma responsabilização subsidiária diante da comprovação de dolo ou culpa do agente' (fls. 2.610/2.612e).

Desse modo, a reversão do entendimento adotado no acórdão recorrido, acerca da responsabilidade dos recorrentes e acolhida da pretensão recursal no sentido de que não agiram com má-fé, dolo ou culpa grave, demandaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 2.709/2.710e. Por conseguinte, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 2.736/2.740e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"8. Cumpre relembrar que os recorrentes impugnaram o único fundamento pelo qual se negou seguimento ao recurso especial e destacou que busca perante o Superior Tribunal de Justiça a reavaliação dos fatos e dos dados explicitamente admitidos, ou seja, uma definição jurídica diversa aos fatos e provas expressamente mencionados no acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que justificaram a interposição da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, de modo a alcançar a correção do *error in judicando*, inclusive o proveniente de equívoco na valoração das provas, o qual, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, PODE SER OBJETO DE RECURSO ESPECIAL.

9. Outrossim, informou que no dia 14 de agosto de 2019, o Plenário do

Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de processo em que se discute a responsabilidade civil do agente público por danos causados a terceiros no exercício de atividade pública, como é o caso desses autos.

10. Cumpre destacar que os Ministros entenderam que, nesses casos, o agente público não responde diretamente perante a vítima: a pessoa prejudicada deve ajuizar ação contra o ente público ao qual o agente é vinculado. O ente público, por sua vez, poderá acionar o causador do dano para fins de ressarcimento (ação de regresso).

11. Inclusive foi citada a proposta do Ministro Ricardo Lewandowski ao prover o Recurso Extraordinário n.º 1.027.633, que corresponde ao tema 940 de repercussão geral.

12. Contudo, não foi apreciado a fundamentação do agravo interno e agora nos embargos de declaração.

13. Não bastasse isso, o novo CPC, em seu artigo 489, § 1º, IV, estabelece que:

(...)

14. Diante disso, *data maxima venia*, mostra-se merecedora de reparos a decisão que rejeitou os embargos de declaração, para que seja analisado os fundamentos do recurso, devendo-se, por conseguinte, dar provimento a esse agravo.

15. Portanto, o presente recurso deve ser conhecido e provido, reformando a decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos outrora" (fls. 2.765/2.767e).

Por fim, "pede-se o provimento desse agravo interno para que seja conhecido e provido os embargos de declaração opostos outrora, afastando as responsabilidades dos recorrentes de indenizar os recorridos, nos termos da fundamentação" (fl. 2.767e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.385 - MS (2019/0321848-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
AGRAVANTE : ROSIMARY BARROS
ADVOGADOS : LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675
ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO - MS013070
FERNANDA PÁ• DUA MATHIAS - MS015678B
CAMILA NOGUEIRA RONCADA - MS022987
AGRAVADO : JOÃO ROQUE BUZOLI
AGRAVADO : CLINICA MÉDICA BUZOLI LTDA
ADVOGADO : MUNIR YUSEF JABBAR - MS010582
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CHAPADAO DO SUL
ADVOGADO : WALDIRO DE CAMPOS GOUVÊA NETO - MS020228B

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RESCINDIDO UNILATERALMENTE PELO MUNICÍPIO. REMOÇÃO DE AGENTE PÚBLICO CONCURSADO SEM MOTIVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AGENTE E ENTE PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU QUE TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agrado interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária de indenização, ajuizada pela Clínica Médica Buzoli Ltda e João Roque Buzoli em face da parte agravada, sob o argumento de que houve o descredenciamento indevido da empresa autora, assim como a remoção imotivada do médico autor. A sentença julgou procedente, em parte, o pedido. O acórdão do Tribunal de origem negou provimento ao recurso do Município e deu parcial provimento à remessa oficial "para o fim de reformar a sentença e incluir na condenação os réus Luiz Felipe Barreto de Magalhães e Rosimary Barros, de forma solidária, bem como para remeter à liquidação por artigos a apuração do **quantum debeatur** a título de lucros cessantes, aos quais devem ser acrescidos 1% do valor da condenação, a título de honorários recursais".

III. A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou aos quais teria atribuído interpretação divergente consubstancia

Superior Tribunal de Justiça

deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que "não há como admitir que o descredenciamento da clínica médica depois de vários anos de serviço (presta serviços desde 1991), bem como a remoção surpresa do autor para local diverso daquele que habitualmente prestava seus serviços médicos, foram decisões tomadas com imparcialidade, sem a intenção de prejudicar o autor, que teria se revelado como adversário político do prefeito na eleição municipal que ocorreria no ano de 2016", não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, cuida-se de Ação Ordinária de indenização, ajuizada pela Clínica Médica Buzoli Ltda e João Roque Buzoli em face da parte agravada, sob o argumento de que houve o descredenciamento indevido da empresa autora, assim como a remoção imotivada do médico autor.

A sentença julgou procedente, em parte, o pedido, conforme a sua parte dispositiva: "A) Considero vencedora a parte autora Clínica Médica Buzoli Ltda e João Roque Buzoli, e assim, condeno Município de Chapadão do Sul a pagar indenização por danos materiais aos autores no valor de R\$ 359.004,80, com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora conforme aplicados à caderneta de poupança, a contar de cada pagamento, e a pagar indenização por danos morais a João Roque Buzoli, que abito em R\$ 30.000,00, corrigido pelo IPCA-E e juros conforme aplicados à caderneta de poupança, a contar desta sentença. Julgo improcedentes os pedidos em relação a Luiz Felipe Barreto de Magalhães e Rosimary Barros" (fl. 2.248e).

O acórdão do Tribunal de origem negou provimento ao recurso do Município e deu parcial provimento à remessa oficial "para o fim de reformar a sentença e incluir na condenação os réus Luiz Felipe Barreto de Magalhães e Rosimary Barros, de forma solidária, bem como para remeter à liquidação por artigos a apuração do **quantum debeatur** a título de lucros cessantes, aos quais devem ser acrescidos 1% do valor da condenação, a título de honorários recursais" (fl. 2.622e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, as partes ora agravantes apontam violação ao art. 186 do Código Civil, sustentando que: a) "em nenhum momento destes autos ou mesmo do Mandado de Segurança, ficou demonstrado que atitudes dos recorrentes propositadamente, com má-fé, imperícia, negligência ou imprudência, obtiveram com o suposto assédio moral praticado em face do recorrido e sua empresa" (fl. 2.638e); b) "considerando que os recorrentes não agiram de má-fé, dolo e culpa grave, visto que só cumpriram suas funções primando o interesse público, não devem pagar nenhuma indenização, já que inexistente dolo ou culpa" (fl. 2.639e).

Com efeito, o conhecimento do Recurso Especial exige a indicação, de forma clara e individualizada, de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Assim, seja pela alínea **a**, seja pela alínea **c** do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal tido como violado ou em relação ao qual teria sido dada interpretação divergente.

No caso, todavia, ao contrário do que ora se afirma, observa-se que a parte ora agravante, nas razões do apelo extremo, não indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura teriam sido violados ou objeto de interpretação divergente, pelo Tribunal de origem, no tocante à responsabilidade solidária entre o agente e o ente públicos, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial, fazendo incidir, no caso, a Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional' (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do *writ*, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido 'der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal'.

4. 'Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito' (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea 'c' do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus

de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015).

Registre-se, por oportuno, que "a existência de dispositivos legais citados ao longo das ementas de acórdãos paradigmas colacionados na petição de recurso especial não afasta a necessidade de o recorrente indicar de forma específica, em seu próprio arrazoado recursal, qual seria o dispositivo legal tido por violado ou objeto da divergência interpretativa" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1526780/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2016).

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, assim consignou:

"Contrariando o entendimento do juízo singular, a forma com que foi narrado os fatos, levando-se em consideração as datas em que ocorreram o pedido de desincompatibilização realizado pelo autor, e os atos administrativos que colimaram no descredenciamento da clínica médica autora e a remoção do autor para local diverso daquele que habitualmente desempenhava suas funções como médico concursado (f. 35-41), tenho que se trata claramente de perseguição política.

É de conhecimento geral que os ânimos políticos em cidade interiorana são normalmente acirrados. As disputas pelos cargos de chefe do poder executivo acabam por levar os candidatos às ofensas mútuas.

De igual forma, em alguns casos percebe-se que os gestores que concorrem à reeleição acabam por utilizar o poder público para, antes do início do pleito, prejudicar o futuro concorrente, tentando fazer com que esse desista da corrida eleitoral sob ameaça de se ver em maus lençóis caso venha a disputar e acabe perdendo a eleição.

Isso porque, como os gestores utilizam-se das margens atribuídas ao poder discricionário, existem algumas medidas que podem ser tomadas e que prescindem de motivação, pois são medidas destinadas ou que deveriam ser destinadas a facilitar a execução da gestão pública.

Ocorre que uma dessas medidas é a possibilidade de o administrador realocar os funcionários públicos para diversos locais de trabalho. E, coincidentemente, essa medida acaba por ser uma das mais utilizadas para coagir os futuros adversários políticos dos gestores.

Menciona-se isso, pois, em verdade, o descredenciamento da clínica médica, bem como na remoção do autor do seu local habitual de trabalho, ocorreram no mesmo ano que o autor formulou seu pedido de desincompatibilização, requisito necessário para que pudesse registrar a sua candidatura.

No mais, por certo que o autor é um adversário político dos réus, tendo em vista que no ano de 2013 (gestão 2013-2016), teceu inúmeras críticas ao sistema público municipal de saúde.

Contudo, embora o prefeito tenha o poder de realocar os servidores de acordo com as necessidades da Administração Pública, dificultar o seu trabalho como forma de castigo pelo fato do servidor revelar-se um adversário político vai na contramão dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência que regem a Administração Pública.

Por certo que a responsabilidade do poder público pelos atos praticados por seus agentes é objetiva. De forma contrária, a responsabilidade dos agentes é subjetiva, visto que só responderão na hipótese de dolo ou culpa.

(...)

No caso concreto, não há como admitir que o descredenciamento da clínica médica depois de vários anos de serviço (presta serviços desde 1991), bem como a remoção surpresa do autor para local diverso daquele que habitualmente prestava seus serviços médicos, foram decisões tomadas com imparcialidade, sem a intenção de prejudicar o autor, que teria se revelado como adversário político do prefeito na eleição municipal que ocorreria no ano de 2016.

Por sua vez, a clínica médica só foi indevidamente descredenciada tendo em vista a abertura de processo administrativo pela Secretaria Municipal de Saúde, pasta que tinha em sua frente de comando a ré Rosimary Barros.

Aliás, a perseguição política são tão evidentes que os atos administrativos praticados foram anulados através de mandado de segurança impetrado pelos autores, com a decisão mantida em sede recursal.

Portanto, como no presente caso a Administração Pública ficou prejudicada por atos comissivos dolosos praticados por seus agentes, está-se diante de responsabilidade solidária, e não subsidiária. Em casos como o destes autos o ente público passa a ter direito à ação de regresso contra o servidor, sendo incabível pretender uma responsabilização subsidiária diante da comprovação de dolo ou culpa do agente" (fls. 2.610/2.612e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da

orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.609.385 / MS

Número Registro: 2019/0321848-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0801204052017812004650001 0801204-05.2017.8.12.0046 801204052017812004650001 8012040520178120046
08012040520178120046 08004751320168120046

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSULETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

AGRAVANTE : ROSIMARY BARROS

ADVOGADOS : LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675

ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO - MS013070

FERNANDA PÁDUA MATHIAS - MS015678B

CAMILA NOGUEIRA RONCADA - MS022987

AGRAVADO : JOÃO ROQUE BUZOLI

AGRAVADO : CLINICA MÉDICA BUZOLI LTDA

ADVOGADO : MUNIR YUSEF JABBAR - MS010582

AGRAVADO : MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL

ADVOGADO : WALDIRO DE CAMPOS GOUVÊA NETO - MS020228B

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

AGRAVANTE : ROSIMARY BARROS

ADVOGADOS : LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675

ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO - MS013070

FERNANDA PÁDUA MATHIAS - MS015678B

CAMILA NOGUEIRA RONCADA - MS022987

AGRAVADO : JOÃO ROQUE BUZOLI

AGRAVADO : CLINICA MÉDICA BUZOLI LTDA
ADVOGADO : MUNIR YUSEF JABBAR - MS010582
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL
ADVOGADO : WALDIRO DE CAMPOS GOUVÊA NETO - MS020228B

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 30 de novembro de 2020